SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3899 - SP (2023/0450782-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	RUTH CAMPOS DE OLIVEIRA CAVALHEIRO
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MINONI
OUTRO NOME	:	ROSANGELA JOSE MINONI
OUTRO NOME	:	ROSANGELA APARECIDA MINONI
ADVOGADOS	:	KARIANE LUCIMAR DE ANDRADE MAGNONI - SP164768
		JOÃO PEDRO ROBERT MATHEUS - SP422761
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BORBOREMA
ADVOGADO	:	KARIANE LUCIMAR DE ANDRADE MAGNONI - SP164768

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM PERÍODO QUE ANTECEDEU O LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Turma Recursal concluiu ser devido o pagamento de adicional de insalubridade retroativo às requerentes, desde seu ingresso no cargo, função, e local de trabalho, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Não é preciso o reexame do contexto fático-probatório dos autos para que se conclua que o entendimento está em confronto com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não cabe pagamento de adicional de insalubridade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42099236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 21/06/2024 16:37:34
Código de Controle do Documento: e54bb212-4a01-4799-88df-328cff58bc5a

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA42099236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 21/06/2024 16:37:34
Código de Controle do Documento: e54bb212-4a01-4799-88df-328cff58bc5a

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3899 - SP (2023/0450782-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	RUTH CAMPOS DE OLIVEIRA CAVALHEIRO
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MINONI
OUTRO NOME	:	ROSANGELA JOSE MINONI
OUTRO NOME	:	ROSANGELA APARECIDA MINONI
ADVOGADOS	:	KARIANE LUCIMAR DE ANDRADE MAGNONI - SP164768 JOÃO PEDRO ROBERT MATHEUS - SP422761
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BORBOREMA
ADVOGADO	:	KARIANE LUCIMAR DE ANDRADE MAGNONI - SP164768

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM PERÍODO QUE ANTECEDEU O LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Turma Recursal concluiu ser devido o pagamento de adicional de insalubridade retroativo às requerentes, desde seu ingresso no cargo, função, e local de trabalho, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Não é preciso o reexame do contexto fático-probatório dos autos para que se conclua que o entendimento está em confronto com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não cabe pagamento de adicional de insalubridade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao PUIL, para fixar como termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade a data da elaboração do laudo técnico.

Nas razões recursais (fls. 473-486), os agravantes defendem que a matéria pressupõe exame de questões fáticas, e que não foram indicados os dispositivos legais objeto de divergência.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA41932350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 11/06/2024 19:57:21
Código de Controle do Documento: 50918446-4815-4122-8fe3-c3975ceb7e68

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.4.2024.

A irresignação não merece prosperar.

Consta na sentença tomada como razão de decidir no referido *decisum* (fl. 177, grifos acrescidos):

> A requerida, narra ainda que não há direito de recebimento retroativo pela requerente devido a data de expedição do laudo mais recente, aquele que identificou a insalubridade, e que o direito foi cumprido imediatamente após da entrega do laudo ao ente federativo.
>
> Contudo, a razão não assiste à municipalidade. Neste sentido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo preconiza:
>
> (...)
>
> Portanto, é devido o pagamento retroativo às requerentes **desde seu ingresso no cargo, função, e local de trabalho**, respeitada a prescrição quinquenal.

Não é preciso o reexame do contexto fático-probatório dos autos para que se conclua que o entendimento está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe pagamento de adicional de insalubridade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.

Ao contrário do que afirma a parte agravante, o Município de Borborema indicou o dispositivo objeto de dissídio (art. 195 da CLT).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA41932350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 11/06/2024 19:57:21
Código de Controle do Documento: 50918446-4815-4122-8fe3-c3975ceb7e68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.899 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0450782-0

Número de Origem:
10009484920228260067

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE BORBOREMA
ADVOGADO	: KARIANE LUCIMAR DE ANDRADE MAGNONI - SP164768
REQUERIDO	: RUTH CAMPOS DE OLIVEIRA CAVALHEIRO
REQUERIDO	: ROSANGELA MINONI
OUTRO NOME	: ROSANGELA JOSE MINONI
OUTRO NOME	: ROSANGELA APARECIDA MINONI
ADVOGADOS	: KARIANE LUCIMAR DE ANDRADE MAGNONI - SP164768 JOÃO PEDRO ROBERT MATHEUS - SP422761

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RUTH CAMPOS DE OLIVEIRA CAVALHEIRO
AGRAVANTE	: ROSANGELA MINONI
OUTRO NOME	: ROSANGELA JOSE MINONI
OUTRO NOME	: ROSANGELA APARECIDA MINONI
ADVOGADOS	: KARIANE LUCIMAR DE ANDRADE MAGNONI - SP164768

Documento eletrônico VDA42046251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2024 00:30:35
Código de Controle do Documento: 656c28fa-931f-43aa-9594-61cda21b312c

JOÃO PEDRO ROBERT MATHEUS - SP422761

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BORBOREMA

ADVOGADO : KARIANE LUCIMAR DE ANDRADE MAGNONI - SP164768

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42046251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2024 00:30:35
Código de Controle do Documento: 656c28fa-931f-43aa-9594-61cda21b312c